



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084729-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada STEFFANI VIEIRA DE MORAES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43791.

Agravo de instrumento nº 2084729-51.2025.8.26.0000.

Comarca: Peruíbe.

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Steffani Vieira de Moraes Ferreira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer consistente na reativação da conta da agravada na rede social Facebook. Decisão que rejeitou impugnação ofertada pelo executado, ora agravante.

Ordem judicial desatendida. Consolidação da multa inicialmente fixada no valor diário de R\$200,00, limitada a 30 dias. Multa exigível. Alegado cumprimento da obrigação. Agravante que não logrou comprovar o envio do procedimento de restauração ao e-mail seguro fornecido pela agravada e sequer demonstrou qualquer impedimento técnico para a efetivação da medida.

Majoração da multa para o valor diário de R\$1.000,00, limitado a R\$30.000,00. Manutenção, diante da recalcitrância, considerando ainda o porte econômico da agravante e a finalidade coercitiva da medida, inexistindo razão para o seu afastamento ou redução. Ademais, multa que poderá ser a qualquer tempo revista ou excluída pelo Juízo a quo caso se torne excessiva ou desproporcional. Inteligência do art. 537, §1º, do CPC.

Pedidos de que, caso a obrigação de fazer seja convertida em perdas e danos, que o valor da indenização seja apurado mediante comprovação por parte da agravada. Descabimento. Conversão da obrigação que sequer foi objeto de discussão nos autos do cumprimento de sentença. Supressão de instância que não se admite.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 127/129 dos autos do processo de origem que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pelo executado, ora agravante, determinando o pagamento da multa vencida, no prazo de 10 dias, bem como que ele comprove, no mesmo prazo, o restabelecimento da

conta da exequente, findo o qual, passará a incidir a multa majorada, que foi fixada no valor diário de R\$1.000,00, limitado a R\$30.000,00.

Sustenta o agravante, em síntese, que a multa é inexigível tendo em vista que a obrigação de restabelecimento da conta pertencente à autora já foi cumprida integralmente; que a agravada não realizou o procedimento necessário para a recuperação da conta, embora o agravante já tenha encaminhado, em duas datas distintas (27/09/2024 e 01/11/2024), as instruções ao e-mail seguro fornecido por ela; que não foram encontrados indícios de comprometimento do perfil; que, nesse contexto, a obrigação deverá ser resolvida sem qualquer culpa por parte do agravante, visto que a parte agravada não iniciou o procedimento de recuperação de sua conta; que deve ser observado o dever de cooperação entre as partes; que a multa foi majorada para valor desproporcional e exorbitante; que a multa não tem finalidade reparatória ou punitiva, tampouco deve ensejar o enriquecimento sem causa da agravada; que a decisão que fixa *astreintes* não faz coisa julgada material, inexistindo óbice para a sua revisão caso seja verificado o excesso; que, assim, a multa deve ser revogada ou, subsidiariamente, reduzida; que não há razoabilidade na imposição de *astreintes* para cumprimento da obrigação em discussão, pois a medida, na forma estabelecida, não atende aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade; que é indispensável a comprovação do efetivo prejuízo para conversão da obrigação inviável de cumprimento em perdas e danos; e que, subsidiariamente, portanto, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos mediante comprovação pela agravada. Requer, assim, o provimento do recurso para o fim de declarar o cumprimento da obrigação imposta, com o consequente afastamento da multa diária fixada, ou, ainda, para que seja reconhecida a inexecutabilidade da obrigação por culpa da agravada e sem ônus para o agravante. Subsidiariamente, pretende sejam reduzidas as *astreintes* arbitradas, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que eventual conversão da obrigação em perdas e danos seja condicionada à

comprovação do efetivo dano.

A liminar foi indeferida (fls. 160/161).

É o breve relato.

Desnecessária a intimação da agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser acolhido.

A agravada ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória e pedido de tutela de urgência (processo nº 1003702-35.2024.8.26.0441), julgada procedente para condenar a ré a restabelecer o acesso da autora em seu perfil, possibilitando a criação de nova senha e utilização adequada de sua conta do Facebook, ou, apenas na total impossibilidade de cumprimento da obrigação, proceder à remoção e/ou bloqueio integrado perfil, sob pena de multa diária inicialmente fixada em R\$200,00, limitada a 30 dias; e a pagar à autora o valor de R\$5.000,00, a título de danos morais.

A ré depositou nos autos o valor de R\$5.659,96 relativo à indenização por danos morais e pediu a extinção do feito (fls. 147), mas a autora alegou que não foi cumprida a obrigação de fazer no prazo estabelecido na sentença (fls. 153/155).

Iniciado o cumprimento de sentença (incidente nº 0000027-47.2025.8.26.0441) a agravante ofertou impugnação (fls. 91/115),

a qual foi rejeitada pelo Juízo *a quo*, nos termos mencionados, o que motivou o presente recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão agravada não merece reparos.

O agravante alega o cumprimento da obrigação por meio do envio de *link* contendo os procedimentos necessários para reativação do perfil, ao e-mail seguro informado pela agravada (*steffanivieirafacebook@hotmail.com*), nos dias 27/09/2024 e 01/11/2024, contudo, **não há nos autos qualquer elemento** que confirme que os e-mails, de fato, foram enviados.

A agravada nega ter recebido as instruções em seu e-mail e é certo que não cabe a ela fazer prova negativa do recebimento. A genérica afirmação da ré de que o *link* de recuperação de conta foi enviado é insuficiente para comprovar o cumprimento da obrigação e, nessas circunstâncias, não prospera a alegação de que o perfil não foi restabelecido por ausência de cooperação da agravada e de que, por isso, a obrigação é inexequível sem culpa do devedor.

Nesse contexto, o artigo 537 do Código de Processo Civil permite que, na fase de execução, o magistrado fixe, até mesmo de ofício, multa diária, como forma de garantir o cumprimento da ordem judicial, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Importante citar a doutrina de **CASSIO SCARPINELLA BUENO**: *A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu (executado), o específico comportamento (ou abstenção) pretendido pelo autor (exeqüente)*

*e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela dever ser suficientemente adequada e proporcional para seu mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o executado em situação vexatória. **O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada** pelo exeqüente. O § 4º do art. 461, ademais, é claro, forte na razão de ser da multa, quanto à possibilidade de ela ser fixada sem pedido da parte interessada (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 412) (realces não originais).*

Como esclarecem **NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY** a respeito da imposição de multa que vise estimular o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, **O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.** A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz (**Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 12ª ed., São Paulo, RT, 2012, p. 804**) (realces não originais).

Considerando-se as especificidades do caso concreto, em vista da finalidade da multa cominatória, que é exatamente a de estimular o cumprimento da obrigação de fazer, e considerando, especialmente, **que o agravante não comprovou o envio dos e-mails de**

recuperação, a redução das *astreintes* estaria em evidente descompasso com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que devem nortear a fixação da multa cominatória, não sendo cabível, pois, a minoração pretendida.

Diante da recalcitrância do executada e atingido o teto da multa inicialmente fixada, a sua majoração era mesmo devida, por se tratar de medida adequada para a finalidade de compelir o cumprimento da obrigação.

Frise-se que foi consolidada somente a multa inicialmente fixada no valor diário de R\$200,00, limitada a 30 dias, e que a sua majoração para R\$1.000,00 ao dia, limitado a R\$30.000,00, poderá ser revista a qualquer momento, caso se mostre excessiva.

Nesse sentido, em casos semelhantes envolvendo o agravante, inclusive com precedente desta relatoria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Tutela de urgência confirmada em sentença proferida na ação principal, determinando a reativação da conta da agravada, bloqueio de acesso por terceiros e preservação dos dados do perfil até a data do incidente, **sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 15 dias. Decisão que rejeitou impugnação ofertada pelo executado, ora agravante. [...]. Afirmação de que a obrigação teria sido cumprida. Alegações genéricas. Agravante que não logrou comprovar o envio do procedimento de restauração ao e-mail seguro fornecido pela agravada e sequer demonstrou qualquer impedimento técnico para efetivação da medida. Fixação da multa que não se mostra excessiva. Manutenção, diante da recalcitrância, considerando ainda o porte econômico da agravante e a finalidade coercitiva da***

medida, inexistindo razão para o seu afastamento ou redução. Ademais, multa que poderá ser a qualquer tempo revista ou excluída pelo Juízo a quo caso se torne excessiva ou desproporcional. Inteligência do art. 537, §1º, do CPC. Pedidos de que, caso a obrigação de fazer seja convertida em perdas e danos, seja afastada as astreintes, ante a impossibilidade de cumulação e, ainda, de que o valor da indenização seja apurado mediante comprovação por parte da agravada. Descabimento. Conversão da obrigação que sequer foi objeto de discussão nos autos do cumprimento de sentença. Supressão de instância e ausência de interesse. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266613-47.2024.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 13/09/2024) (realce não original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de cumprimento provisório de decisão judicial que deferiu tutela de urgência para reativação de perfil no Instagram. **Ordem judicial desatendida. Consolidação da multa e majoração das astreintes. Inconformismo da executada. Descabimento. Multa exigível. Ademais, valor da multa cominatória de atuais R\$2.000,00 que não se mostra excessivo, considerando a recalcitrância e poder econômico da recorrente.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090199-68.2022.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 16/05/2022) (realce não original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PEDIDO COMINATÓRIO DE APRESENTAÇÃO DOS DADOS DE ACESSO AO PERFIL DE WHATSAPP DA AUTORA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – **RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNDADA EM QUESTÃO REPELIDA POR DECISÃO ACOBERTADA PELA**

COISA JULGADA - MULTA COMINATÓRIA CORRETAMENTE MAJORADA ANTE A INFUNDADA RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – INEXISTÊNCIA DE EXCESSO – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005081-27.2022.8.26.0000; Rel. Edgard Rosa; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 25/02/2022) (grifo não original).

TUTELA DE URGÊNCIA - Obrigação de fazer – Reativação do perfil das autoras na plataforma Instagram – Tema que foi objeto de julgamento no A.I. nº 2223326-39.2021.8.26.0000 – Matéria prejudicada. ASTREINTE – Majoração de multa pelo descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência para que o réu agravante reative o perfil das autoras na plataforma Instagram – Admissibilidade – Multa inicialmente arbitrada em R\$ 600,00 e confirmada no julgamento do A.I. nº 2223326-39.2021.8.26.0000 – Sucessivas majorações culminando naquela discutida neste agravo, em que a multa foi majorada para R\$ 2.000,00 com imposição de novo prazo de 48 horas para cumprimento da decisão – Cabimento – Hipótese em que é nítido o desrespeito, pelo réu, da ordem judicial que lhe foi imposta, não havendo razão jurídica para o descumprimento reiterado, pois o seu recurso fora recebido sem efeito suspensivo – Majoração que é condizente com a recalcitrância e cujo valor nem pode ser reputado expressivo diante do poderio econômico do réu, que é uma das maiores empresas do mundo, condição que não lhe autoriza, contudo, deixar de cumprir as ordens judiciais – Bloqueio "online" do valor acumulado da multa – Cabimento – A imposição da multa em caráter abstrato não se mostrou suficiente para o cumprimento da ordem judicial - É lícito ao juiz adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 139,

V, do CPC – Decisões mantidas. Recurso conhecido em parte e desprovido no tópico conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250632-80.2021.8.26.0000; Rel. Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 21/02/2022) (grifo não original).

O agravante, ainda, pede subsidiariamente que *Caso não se entenda pela resolução da obrigação, para que haja arbitramento de eventual indenização nos termos do previsto no artigo 248 do Código Civil, é necessário que a Embargada apresente “**elementos concretos para aferir a ocorrência de dano**” em razão da impossibilidade de cumprimento da obrigação para reativação das contas no Instagram.* (fls. 20 do instrumento).

A discussão do tema, contudo, mostra-se precipitada, pois não houve qualquer deliberação a respeito da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de forma que a sua discussão no presente momento é precipitada, carecendo o recurso de interesse nesse ponto.

Ressalta-se, de todo modo, que, se necessário, a multa poderá ser a qualquer tempo revista ou excluída pelo Juízo *a quo* caso se torne excessiva ou desproporcional (artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil).

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão recorrida.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator